

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

A licitante manifesta intenção de recorrer contra o ato que a declarou inabilitada ao certame, vez que atendeu a todas as exigências editalícias, INCLUSIVE tendo demonstrado o seu registro junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (nº PJ/4508), atendendo, portanto, ao item 8.3.2. do Termo de Referência- anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 31/2019.

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO- TRT19.

Maria José Lima Self Service, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.967.041/0001-87, situada na Rua L, Quadra 10, nº. 25, Conj. J.S. Peixoto, jacintinho, Maceió/AL, CEP 57.041-120, de fones: (82) 3320-2627 e 9-9974-0134 e e-mail: maria.jose.lima@hotmail.com, por meio da sua representante legal (já registrada no sistema comprasnet), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar suas razões de recurso administrativo contra o ato de declaração da sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 31/2018 praticado pelo(a) pregoeiro(a) condutor de acordo com os fatos e fundamentos que seguem.

#### 1. DOS FATOS

A empresa Maria José Lima Self Service, ora recorrente, participa do pregão eletrônico de nº 31/2019 realizado por este Regional e apresentou a proposta de preços mais vantajosa, em conformidade com o exigido no edital do certame. Ocorre que, analisados os seus documentos de habilitação, o(a) sr(a). pregoeiro(a) decidiu inabilitar a recorrente por ela (supostamente) não atendido ao requisito exigido no item 8.3.2 do Termo de Referência, senão vejamos:

"A Empresa MARIA JOSE LIMA SELF SERVICE teve sua proposta aceita, porém na fase habilitação, a licitante não apresentou a documentação exigida no item 8.3.2 do TR – Registro da empresa no Conselho Regional de Nutrição – CRN, atualizada. Foi apresentado seu cadastro on-line no CNR6ªR. Portanto, a licitante está inabilitada, nos termos do item 9.13 do EDITAL" (mensagem registrada no dia 27/12/2019, às 15h03).

Inconformada com a decisão acima, a ora recorrente manifestou oportuna e motivadamente a sua intenção de interpor recurso administrativo contra ela.

#### 2. DO DIREITO APLICÁVEL AO CASO

Ocorre, Excelência, que a combatida inabilitação foi declarada de forma açodada e não encontra amparo na legislação vigente e jurisprudência pátrias. Com efeito, a própria declaração se contradiz a partir do momento em que cita a exigência de registro naquele conselho, que supostamente não teria sido atendida, e, em seguimento, menciona que foi apresentado o cadastro online da licitante no mencionado ente.

Ora, se foi apresentado o cadastro online, leia-se impressão da tela do sitio do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região- CRN6 na internet em que constam os dados cadastrais desta recorrente, INCLUSIVE NÚMERO DE INSCRIÇÃO (PJ/4508) e situação cadastral (ATIVO), restou demonstrado QUE A EMPRESA ESTÁ REGISTRADA NO CRN6 E SEU CADASTRO ESTÁ ATIVO, satisfazendo a exigência do edital, pois.

No caso de dúvida quanto à legitimidade da informação, poderia o(a) senhor(a) pregoeiro(a) ter diligenciado junto ao CRN6 sobre os dados informados pela recorrente, nos termos do art. 43, §1º, da Lei nº 8.666/93, confirmando-os. No entanto, optou por não o fazer e declarou a recorrente inabilitada açodada e ilegalmente.

É de bom alvitre ressaltar que o termo de referência do edital em comento NÃO disciplina A FORMA COMO se daria a demonstração/ comprovação do registro da licitante no conselho de nutricionistas, *ipsis litteris*: "8.3.2 Registro da empresa no Conselho Regional de Nutrição – CRN atualizado". Denota-se apenas e tão somente que é preciso estar inscrito no Conselho e com cadastro atualizado (condições preenchidas pela recorrente, frise-se).

Exigir-se um ou outro documento específico para a demonstração de tal inscrição, a exemplo de uma certidão de registro, é dizer o que o edital não disse e julgar subjetivamente o certame, prática vedada pela legislação vigente, *ex vi* dos arts. 3º e 44 da Lei nº 8.666/93.

Mais, prestigiar uma forma em detrimento da outra é negar vigência aos arts. 22 da Lei nº 9.784/99 ("Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir") e ao art. 188 do Código de Processo Civil ("Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial"), os quais positivam o princípio da instrumentalidade das formas.

In casu, se a informação foi prestada satisfatoriamente (e poderia e pode ser confirmada por meio de simples diligência), ou seja, foi garantida a segurança jurídica do procedimento e obtida a proposta mais vantajosa para a Administração (objetivo a ser perseguido nas licitações públicas, *cf.* art. 3º da Lei nº 8.666/93), não há que se falar em inabilitação.

Note-se que o apego às formas não essenciais se traduz em formalismo, o que deve ser evitado, *cf.* sedimentada jurisprudência do e. Tribunal de Contas da União- TCU, *cf.* sumário e trecho a seguir:

"REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos

licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados". (Processo 032668/2014-7. Acórdão nº 357/2015-Plenário, Relator: Min. Bruno Dantas).

"É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos (sic) suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.". (Processo 010594/2012-4. Acórdão nº 2302/2012- Plenário. Relator: Min. Raimundo Carreiro).

Manter-se a declaração de inabilitação desta recorrente, pelo motivo exposto, implica necessariamente em frustrar o objetivo maior da licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, vez que se estaria excluindo da competição uma empresa legalmente apta para a prestação de serviços requerida, e, doutra banda, causando um prejuízo aos cofres do TRT19 no importe de R\$ 60.655,00 (Sessenta mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais).

O referido valor é facilmente encontrado subtraindo-se do preço total proposto pelo licitante considerado vencedor, R\$ 336.975,00 (trezentos e trinta e seis mil e novecentos e setenta e cinco reais), aquele proposto pela recorrente, R\$ 276.320,00 (duzentos e setenta e sete mil e trezentos e vinte reais).

De modo que, demonstrado durante a sessão pública (virtual) que a recorrente cumpre todos os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório, deve o ato de declaração da sua inabilitação ser anulado, bem como deve ela ser declarada habilitada e vencedora do certame, o que desde já se requer.

Em tempo, na data de hoje (às 9h27), foi encaminhado e-mail para a Coordenadoria de Licitações deste c. TRT19 (cpl@trt19.jus.br) contendo, enquanto anexos, cópia da certidão de registro e quitação da empresa MARIA JOSÉ LIMA SELF-SERVICE no Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região e impressão de e-mail enviado pela senhora VIVIANE NASCIMENTO, Coordenadora de Atendimento desse conselho, reafirmando o registro da recorrente junto ao ente.

### 3. DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer se digne Vossa Excelência a:

- (i) receber e conhecer das presentes razões de recurso;
- (ii) intimar a(s) recorrida(s) para, querendo, oferecer contrarrazões;
- (iii) no mérito, julgar o presente recurso TOTALMENTE PROCEDENTE e DECLARAR A NULIDADE do ato de declaração de inabilitação da recorrente, MARIA JOSÉ LIMA SELF SERVICE, bem como declara-la classificada e habilitada por ter cumprido todas as exigências editalícias e, conseqüentemente, vencedora do certame, adjudicando-lhe o objeto.

Termos em que pede e aguarda o deferimento.

Maceió, aos 8 (oito) dias de janeiro de 2020 (dois mil e vinte).

MARIA JOSÉ LIMA SELF SERVICE  
p/ Maria José Lima  
Representante Legal

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

À(O) ILMA(O). PREGOEIRA(O) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - TRT-19ª OU AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

Referência:

Edital de Pregão Eletrônico nº 31/2019

Processo Administrativo nº 4.955/2019

Objeto: Registro de preços para contratação de serviço de fornecimento de buffet para coffee break e coquetel, com entrega parcelada, para atender as atividades desenvolvidas pelo TRT-19ª Região e pela Escola Judicial, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, de acordo com as demandas dos eventos a serem realizados para os exercícios de 2019 e 2020.

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 01.611.866/0001-00, com sede na Rua Doutor João Francisco de Oliveira, 32, Dix Sept Rosado, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, representada neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 44, do Decreto 10.024/2019, que Regulamenta as Licitações de forma eletrônica e com permissão do item 10.4 do Edital; bem como nas demais disposições normativas, legais e constitucionais aplicáveis, apresentar as suas

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa MARIA JOSE LIMA SELF SERVICE, contra a decisão do douto Pregoeiro que a inabilitou no presente certame, pelas razões de fato e de direito adiante dispostas.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo de apresentação de contrarrazões é de 3 (três) dias úteis e que o recurso administrativo interposto pela empresa MARIA JOSE LIMA SELF SERVICE foi apresentado em 08/01/2020, tem-se que o início do prazo se deu em 09.01.2020, com término previsto para o dia 13/01/2020, razão pela qual a presente peça deve ser conhecida e ter seu mérito julgado.

#### II - DO BREVE RELATO DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a empresa MARIA JOSE LIMA sustenta que:

a) apresentou "cadastro online" ou "impressão da tela do sitio do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região- CRN6 na internet em que constam os dados cadastrais desta recorrente" como prova de registro junto ao Conselho Regional de Nutrição, uma vez que o edital não disciplina "A FORMA COMO se daria a demonstração/comprovação do registro"; e

b) houve excesso de formalismo.

Ocorre, no entanto, que tais razões não merecem prosperar, como se verá adiante.

#### III - DOS FATOS E DO DIREITO

Adiante, as razões de mérito que sustentam a correta decisão proferida.

a) Da alegação de que apresentou registro junto ao Conselho Regional de Nutrição, atualizado.

A apresentação de suposto registro em "print" de tela de suposto sitio do Conselho Regional de Nutrição não substitui o documento em si, não está prevista no Edital e, portanto, a sua aceitação incorreria em infringência aos princípios basilares do direito administrativo, em especial o da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, tal como já citados pela Comissão em seu parecer de julgamento.

Conforme reconhecido pela própria empresa, o documento que foi apresentado equivale ao seu CADASTRO junto ao CRN.

O Conselho Federal de Nutrição possui a Resolução CFN nº 378/2005, alterada pela Resolução CFN nº 544/2014 que "dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências", diferenciando CADASTRO de REGISTRO, senão vejamos:

"Art. 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

[...]

14. CADASTRO - conjunto de atos e documentos do CRN pelos quais são registradas as informações relevantes de pessoa jurídica que, NÃO ESTANDO SUJEITA A REGISTRO PROFISSIONAL, exerce atividades de alimentação e nutrição que exigem nutricionista como responsável técnico;

15. CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO - documento emitido pelo CRN com jurisdição no local onde a pessoa jurídica exerce suas atividades, com a finalidade de dar publicidade acerca da REGULARIDADE DO REGISTRO da mesma no CRN;"

Conforme está estampado no normativo, o CADASTRO evidencia os dados de pessoa jurídica que NÃO ESTÁ SUJEITA AO REGISTRO PROFISSIONAL, enquanto a prova de REGISTRO se faz exclusivamente por intermédio da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO (CRQ).

E mais, a FORMA de emissão tanto da Certidão de CADASTRO quanto da Certidão de REGISTRO está normatizada pela Resolução CFN nº 462/2010 em seu art. 2º, conforme adiante:

"Art. 2º A emissão de Certidão de Cadastro (CC) e Certidão de Registro e Quitação (CRQ) será efetuada na forma prevista na Resolução vigente do CFN que dispõe sobre cadastro e registro de PJ, devendo, o documento emitido, apresentar as seguintes características:

- I. Tamanho do papel: A4 (210 x 297 mm);
- II. Tipos de papel sugeridos: vergê, couche (fosco) ou similar;
- III. Gramatura do papel sugerida: 80 a 180 g;
- IV. Cor do papel: CC - branco; e CRQ - verde;
- V. Impressão: preferencialmente a laser 4/4 cores;
- VI. Armas da república;
- VII. Marca d'água com símbolo da Nutrição.

Parágrafo único. Quando da impossibilidade de impressão a laser, a utilização de impressora a jato de tinta deverá estar configurada com a qualidade de impressão "normal ou otimizada".

Cabe ao interessado cumprir o estabelecido no edital e nas normas aplicáveis ou em "lei especial", tal como previsto no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93, utilizada no presente certame de forma subsidiária.

A alegação de falta de estabelecimento da FORMA de apresentação do documento é insustentável. Se assim não fosse, o instrumento convocatório deveria prever a forma de apresentação de todos os demais documentos.

Nota-se, pela disposição do art. 2º que o documento emitido DEVE apresentar as características previstas na norma, o que não foi obedecido pela empresa MARIA JOSE LIMA SELF SERVICE nem mesmo para o CADASTRO apresentado, dado que deveria ser feito mediante a Certidão de Cadastro (CC).

Não há nenhum óbice na exigência editalícia, que prevê claramente que os licitantes devem apresentar "REGISTRO da empresa no Conselho Regional de Nutrição – CRN atualizado" (item 8.3.2).

O que houve, na verdade, foi o DESCUMPRIMENTO do requisito editalício, certamente para não recolher as taxas e emolumentos necessárias para obtenção do documento, conforme previsto no art. 8º, II, da Resolução CFN nº 378/2005, senão vejamos a obrigatoriedade:

"Art. 8º Será fornecida, mediante requerimento da pessoa jurídica registrada na forma do art. 1º desta Resolução, Certidão de Registro e Quitação (CRQ) COMPROBATÓRIA DE SEU REGISTRO e da regularidade do responsável técnico perante o Conselho Regional de Nutricionistas, observado o seguinte:

[...]

II. as taxas e emolumentos, correspondentes à expedição das certidões, serão pagos pela pessoa jurídica no ato do requerimento".

Uma vez que as regras são dispostas para todos, porque seria diferente para a empresa MARIA JOSE LIMA SELF SERVICE?

Se a empresa não impugnou o instrumento convocatório ao seu tempo e modo, não há que contestar, nessa fase, os seus termos, em face dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da igualdade entre os licitantes.

É oportuno destacar que a própria empresa, de forma extemporânea, apresentou a Certidão de Registro e Quitação (CRQ), conforme registra em sua peça recursal, sendo comprovante cristalino que no momento da fase de habilitação não tinha em seu poder e comprovação de REGISTRO no Conselho Regional de Nutrição, conforme determina as regras do certame e os normativos do CFN:

"Em tempo, na data de hoje (às 9h27), foi encaminhado e-mail para a Coordenadoria de Licitações deste c. TRT19 (cpl@trt19.jus.br) contendo, enquanto anexos, cópia da certidão de registro e quitação da empresa MARIA JOSÉ LIMA SELF-SERVICE no Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região e impressão de e-mail enviado pela senhora VIVIANE NASCIMENTO, Coordenadora de Atendimento desse conselho, reafirmando o registro da recorrente junto ao ente".

Se acaso a Administração não observar as regras impostas por ela mesma incorrerá em quebra de isonomia entre os licitantes e ilegalidade, haja vista que a Administração somente pode fazer o que está previsto na "lei interna" do certame, tal como ensina Hely Lopes Meirelles.

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)".

Desta forma, não há que se falar em inadequação do requisito habilitatório, sendo clarividente que o recurso interposto é meramente protelatório, não trazendo à baila motivos suficientes para modificação da acertada decisão proferida nos autos.

b) Da alegação de que houve excesso de formalismo na decisão proferida.

Não há que se falar em excesso de formalismo, uma vez que a empresa MARIA JOSE LIMA SELF SERVICE deixou de apresentar documento previsto expressamente no instrumento convocatório.

Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª

edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 418) assim enfatiza:

"[...] Dúvida sobre o preenchimento de requisitos não se pode resolver através de uma "presunção" favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: INCUMBE AO INTERESSADO O ÔNUS DE PROVAR O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS; SE NÃO FIZER A PROVA, DE MODO SATISFATÓRIO, A SOLUÇÃO SERÁ SUA INABILITAÇÃO. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram".

Como visto, os argumentos apresentados pela empresa, desprovidos de sustentação jurídica, não possuem o condão de modificar o ato administrativo que culminou em sua desclassificação.

#### IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a PJ Refeições requer que as contrarrazões sejam conhecidas e aceitas para, no mérito, julgar o recurso administrativo interposto pela empresa MARIA JOSE LIMA SELF SERVICE totalmente IMPROCEDENTE, mantendo como vencedora do certame da empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA., por ser ato de consecução de Justiça!

Termos em que se pede e espera deferimento.

Natal, 13 de janeiro de 2020.

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.  
Paulo Sérgio da Trindade  
Diretor

Jair J. Rodrigues  
OAB/DF nº 56.636

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

PROAD: 4955/2019

PE SRP Nº 31/2019

ASSUNTO: Decisão do Pregoeiro ao recurso interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 31/2019.

Trata-se da análise do recurso postulado pela empresa MARIA JOSÉ LIMA SILF SERVICE contra a decisão proferida por este Pregoeiro que inabilitou a recorrente em razão da mesma não ter preenchido os requisitos de habilitação no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 31/2019, cujo objeto refere-se ao Registro de preço para eventual contratação de serviço de fornecimento de Buffet para coffee break e coquetel, com entrega parcelada, para atender as atividades desenvolvidas pelo TRT- 19ª Região e pela Escola Judicial, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos.

#### I- DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

A manifestação e motivações da intenção em recorrer foi apresentada, em tempo hábil, e registrada pela recorrente na própria Sessão Pública do Pregão em referência, e registrada no Sistema Comprasnet, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões que fundamentaram as suas alegações.

Em igual prazo foi concedido para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da empresa recorrente, caso entendessem necessário, estabelecido assim, o rito processual em consonância à Lei nº 10.520/2002 em seu art. 4º, Inciso XX e com art. 44, §1º e 2º Decreto nº 10.024/2019.

Dentro do prazo legal, devidamente registrados no Sistema Comprasnet, foram apresentadas as razões e as contrarrazões tempestivamente.

#### II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA MARIA JOSÉ LIMA SILF SERVICE

Alega a recorrente MARIA JOSÉ LIMA SELF SERVICE, em síntese:

- a) que houve excesso de formalismo por parte do Pregoeiro ao inabilitar a licitante em razão dela ter juntado um print da tela do sítio eletrônico do Conselho de Regional de Nutrição da 6ª Região – CRN 6ª Região, ou invés da Certidão de Registro e Quitação da recorrente no CRN 6ª Região.
- b) que o cadastro online apresentado, leia-se impressão da tela do sítio eletrônico do Conselho de Regional de Nutrição da 6ª Região – CRN 6ª Região na internet em que consta os dados cadastrais desta recorrente, com o número de inscrição da empresa e a situação cadastral (ATIVO), que tais informações seriam suficientes para demonstrar que a “empresa está registrada no CRN6 e seu cadastro está ativo”, cumprindo com os requisitos do edital.

#### III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA apresenta suas contrarrazões, em virtude do recurso interposto pela empresa MARIA JOSÉ LIMA SELF SERVICE, alegando, resumidamente que:

- a) não houve excesso de formalismo na decisão do Pregoeiro em Inabilitar a empresa MARIA JOSÉ LIMA SELF SERVICE, visto que a empresa deixou de apresentar, em momento oportuno, o documento oficial que tem condições de provar o registro e a quitação da mesma no Conselho Regional de Nutrição, conforme determinado na legislação pertinente e no edital.
- b) quanto a segunda argumentação que de apresentação do print da tela do sítio eletrônico com as informações de que a empresa recorrente efetuou o seu cadastramento no CRN da 6ª Região, não seria suficiente para o cumprimento dos requisitos de habilitação técnica previsto no edital na forma disciplinada na legislação do Conselho Federal de Nutrição. Portanto, solicita que a decisão ao Pregoeiro seja mantida.

#### IV- DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

a) Quanto à apresentação de um documento (print da tela do sítio eletrônico do Conselho de Regional de Nutrição da 6ª Região – CRN 6ª Região) que informa que a recorrente realizou seu cadastro online ou invés da Certidão de Registro no referido Conselho:

Inicialmente, a recorrente aponta em sua peça recursal que junto com os documentos de habilitação foi anexado o seu cadastro online, através da impressão da tela do sítio do Conselho de Regional de Nutrição da 6ª Região – CRN 6ª Região na internet em que constam os dados cadastrais da licitante por meio do seu número de inscrição (PJ/4508) e situação cadastral, que o referido cadastro seria suficiente para cumprimento do subitem 8.2.3 do Termo de Referência (Anexo I do Edital do PE SRP nº 31/2019, a saber:

(...)

##### 8.3 Habilitação Técnica:

8.3.1 Atestado (s) de capacidade técnica, exclusivamente, em nome do licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços semelhantes e compatíveis com o objeto da licitação;

8.3.1.1 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados.

8.3.2 Registro da empresa no Conselho Regional de Nutrição – CRN atualizado;

8.3.3 Alvará Sanitário em vigência;

8.3.4. Para cumprimento do inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988:

8.3.4.1 DECLARAÇÃO, firmada pela contratada de que não possui em seu quadro funcional menores de dezoito anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e nem menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze.

(...)

Preliminarmente, salienta-se que apresentação de Certidão de Registro e Quitação (CRQ) expedida pelo Conselho Regional de Nutrição (CRN) é o documento que comprova o registro e a regularidade da empresa ou instituição, para fins de atendimento ao exigido no referido subitem 8.3.2 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

De acordo Resolução CFN nº 378/2005, que dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências, em seu art. 1, item 15 menciona, claramente, que a Certidão de Registro e Quitação é o documento emitido pelo CRN com jurisdição no local onde a pessoa jurídica exerce suas atividades, que tem como finalidade dar publicidade acerca da regularidade do registro da mesma no CRN.

Tal certidão deveria ter sido anexada com os demais documentos de habilitação na forma disciplinada no item 5.1 do Edital: " Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação". (grifos nossos).

A obrigatoriedade de se apresentar todos os documentos relacionados a Habilitação e Proposta até o momento da abertura da sessão de licitação foi uma inovação trazida pelo novo decreto que estabelece as regras do Pregão Eletrônico no âmbito federal, no art. 19, inciso II do decreto nº. 10.024/2019, que cabe ao licitante remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a documentação de habilitação e a proposta.

Quando o Pregoeiro e a Equipe de Apoio foram analisar a documentação que a requerente tinha enviado eletronicamente, não havia sido anexado a sua Certidão de Registro e Quitação e sim, a impressão do print do seu cadastro no sítio eletrônico do CRN da 6ª Região.

Então, fomos até o sítio do Conselho Regional da 6ª Região, tentar imprimir a referida certidão diretamente do site. Obtemos a informação que só a empresa poderia solicitar a Certidão de Registro e Quitação (CRQ), devendo a requerente se cadastrar, logo após o deferimento do registro/cadastro respectivamente, a Pessoa Jurídica deverá apresentar o requerimento físico específico disponível no website do CRN-6.

Através do documento anexado, a impressão da tela de cadastramento, a requerente efetuou o seu cadastro no dia 17/12/2019. No próprio requerimento a ser preenchido o CRN 6ª Região, informa que a certidão deve ser requerida em tempo hábil para as providências cabíveis, considerando o prazo do Regional para atender ao requerimento de expedição de Certidão e de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do protocolo do requerimento e do cumprimento dos requisitos específicos. Isto é, o CRN DA 6ª Região teria até o dia 15/01/2020 para emitir a Certidão.

Conforme as informações extraídas do comprasnet os documentos de habilitação foram juntados pela requerente no dia 24/12/2019 às 10:52, devendo a empresa anexar, como todas as outras licitantes, a sua Certidão de Registro e Quitação (CRQ), via sistema, nos termos do art. 26 do Decreto nº. 10.024/2019.

Por essa razão, houve a inabilitação da requerente pelo não cumprimento do art. 19, inciso II do decreto nº. 10.024/2019.

Diante do exposto e considerando que as licitações devem ser realizadas em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência, economicidade e legalidade que só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com as exigências do edital e seus anexos, julgo improcedente os argumentos apresentados e decido conhecer do recurso interposto pela empresa MARIA JOSÉ LIMA SELF SERVICE para, no mérito, negar-lhe provimento.

À consideração da autoridade competente.

Maceió, 17 de janeiro de 2020.

Valter Silva  
Pregoeiro

De acordo.

Encaminhe-se a decisão para análise e deliberação da Exma. Desembargadora Presidente deste Regional.

Flávia Caroline Fonseca Amorim  
Coordenadora de Licitações

**Fechar**

 PREGÃO ELETRÔNICO■ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Considerando a presença dos pressupostos recursais da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conheço o recurso interposto pela requerente MARIA JOSÉ LIMA SELF SERVICE, para no mérito julgá-lo improcedente, adotando-se como razão para decidir, as argumentações apresentadas pelo Pregoeiro.

Mantenho o julgamento levado a efeito pelo Pregoeiro na condução do certame licitatório Pregão Eletrônico SRP nº. 31/2019.

Determino, portanto o prosseguimento da licitação.

Publique-se no sistema Comprasnet e no sítio eletrônico deste Regional.

Maceió, 20 de Janeiro de 2019.

ANNE HELENA FISCHER INOJOSA  
Desembargadora-Presidente

[Fechar](#)